JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.818.03-00

EMENTA 2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços técnicos especializados. Elaboração do Plano Diretor Regional. Subprefeitura. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. PFM, CONHECIDO. Votação unânime. Voluntário, CONHECIDO. Votação por maioria. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. Subprefeitura. Elaboração do Plano Diretor Regional. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC's: 72.002.112.03-02, 72.002.113.03-75, 72.002.454.03-96, 72.002.497.03-07, 72.002.819.03-73, 72.002.884.03-35, 72.002.914.03-02, 72.003.449.03-91, 72.003.601.03-54, 72.004.451.03-79.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.420ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Sueli Ramos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que não conheceram do mencionado recurso, por considerarem intempestivo.

ACORDAM, também, quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão da Colenda Primeira Câmara recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que deram provimento ao recurso da PFM.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, dando ciência do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC. 72.002.884.03-35.

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72.002.884.03-35.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.112.03-02, 2.113.03-75, 2.454.03-96, 2.497.03-07, 2.819.03-73, 2.884.03-35, 2.914.03-02,

3.449.03-91, 3.601.03-54 e 4.451.03-79, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

CONSIDERANDO a falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

CONSIDERANDO não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias da contratada;

CONSIDERANDO que, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto complexo e sofisticado, bem como da diversidade de preços praticados e pagos, a realização do certame licitatório era necessária, nos termos da legislação vigente, o que não ocorreu,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 001/SMSP-SPJT/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, atendendo às solicitações contidas nos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato número 001/SMSP-SPJT/2003, formalizado pela Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé e Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista *"Júlio de Mesquita Filho"* – FUNDUNESP, visando ao acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração do seu respectivo Plano Diretor, no valor de R$ 97.941,45 (noventa e sete mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O referido contrato foi celebrado sem licitação, usando-se como fundamento legal o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, combinado com a Lei Municipal 13.278/02 e o Decreto Municipal 41.772/02.

Em primeira análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu como correta a contratação, ressalvando tão-somente a falta de publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, entendendo não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias das contratadas, bem como a ausência de pesquisas de mercado, comprovando a razoabilidade do preço ajustado.

Oficiada, a Origem esclareceu que os preços pagos fundamentaram-se na Tabela de Custos Unitários número 32-EDIF/SSO/2003, sendo que o valor contratado não superou o de Referência.

Em nova análise, após defesa apresentada pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento quanto à não-correlação entre o objeto contratado e as atividades da Instituição, mantendo seu posicionamento pela irregularidade, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto, o que levaria à necessidade de procedimento licitatório e, quanto à pesquisa de mercado, considerou suficiente a então realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada na defesa da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, e que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, em face da também diversidade de necessidades e características, propôs, afinal, o acolhimento do ajuste ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral, primeiramente, reportou-se ao volume de contratações feitas com o mesmo objeto, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares

as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Por outro lado, ao enumerar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto, e se notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações.

Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo em todos os processos como o ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor.

É o relatório.

VOTO

Em projetos com a importância tal como a deste que ora se discute, o planejamento é essencial. Isso porque, além de sua magnitude, o objeto é complexo e sofisticado. Assim sendo, considerados os elementos invocados, a realização de certame licitatório era de rigor, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, julgo IRREGULAR o Contrato número 001/SMSP-SPJT/2003, efetuado ao arrepio da Lei.

Aplico, ainda, ao respectivo ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Em razão das diversas solicitações feitas nos autos, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Trânsito em julgado: 13.08.2009